



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL



PARECER JURÍDICO Nº: 215/2021

REFERÊNCIA: "Projeto de Lei 134/2021 que dispõe sobre a criação de memorial em homenagem aos mortos em decorrência da COVID - 19 no Município de Bom Despacho/MG"

SOLICITANTE: Presidência da Câmara Municipal

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Vinícius Pedro, que dispõe sobre a criação de memorial em homenagem aos mortos em decorrência da COVID - 19 no Município de Bom Despacho/MG.

A justificativa apresentado pelo Vereador é de que o memorial seria uma forma de homenagear os familiares e amigos das vítimas, além disso, conscientizar a população da importância de atender os protocolos sanitários em casos de pandemia e marcar historicamente o enfrentamento e as consequências da pandemia em nosso Município, uma vez que o vírus foi extremamente agressivo e ceifou várias vidas.

Ao final, o edil acrescentou que é necessário que seja criado um dia Municipal em memória às vítimas que faleceram em decorrência da COVID-19, fazendo com que esse dia fique marcado para demonstrar o respeito às vítimas e aos seus familiares.

É o relatório necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



2. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, através do artigo 30, inciso I, entregou aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, sendo que a Lei Orgânica Municipal, por meio do artigo 11, regulamenta a competência para legislar sobre referidos assuntos.

Ademais, como é sabido, a Constituição Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios. Outrossim, em face do notório alargamento da atuação do Executivo no processo legislativo, há a previsão de uma repartição de competência também em termos horizontais.

A melhor doutrina possui o seguinte entendimento sobre o tema:

Hely Lopes Meirelles:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura, edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. [...] A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



concretos de administração. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo *provê in genere*, o Executivo *in specie*; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.

Desta forma, em razão do princípio da separação entre os poderes, aplicável aos municípios, o Poder Legislativo não pode dispor sobre determinadas matérias, tais como regras que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Da leitura do Projeto de Lei que ora se apresenta, verifica-se que este *a priori* não fere o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, uma vez que dispõe de maneira abstrata e geral sobre a matéria, o que corresponde ao exercício da função legislativa, e não executivo.

Esta diferença entre as funções da Câmara Municipal e do Executivo foi muito bem delimitado por HELY LOPESMEIRELLES:

"Em função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a função específica bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos da administração. (...) o Legislativo *provê in genere*, o Executivo *in specie*; A Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí a não ser permitido à Câmara intervir e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo."

No mais, em que pese o Projeto de Lei seja de iniciativa do Legislativo, toda e qualquer determinação para sua execução ficará a cargo do Poder Executivo, motivo pelo qual ao nosso ver a competência restará respeitada.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



3. CONCLUSÃO

Assim, ante as razões expostas, sou do posicionamento de que a proposição está dentro dos princípios e parâmetros constitucionais e de acordo com a legislação de regência, recomendando-se que o projeto de lei seja encaminhado às Comissões observado os trâmites formais antes da deliberação da matéria em Plenário desta Casa.

Nada mais a verificar, remeto o parecer para apreciação e utilização das Comissões designadas para análise da matéria, tendo apenas caráter opinativo em relação ao assunto discutido, podendo ou não, ser seguido pelos membros das Comissões Parlamentares.

Salvo melhor juízo,

É o parecer.

Bom Despacho, 10 de dezembro de 2021.

RODRIGO DA
SILVA
Assinado de forma digital por
RODRIGO DA SILVA
PEREIRA:0495 369623
1988623
Cadastrado em 2021.12.10 17:24:02 -0100

Rodrigo S. Pereira
Jurídico Parlamentar


Helder Paiva de Oliveira
Procurador